

28 de Abril de 2.008, conforme o boletim da ocorrência, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDAÇÃO PERMANENTE).

Em virtude do acidente de trânsito supracencionado, a vítima Luzenita Arlinda de Jesus Ferreira, ora Requerente, sofreu: traumatismo craniano, fratura exposta do nariz com exposição do seio frontal e etmoidal, lesão corte - contusa em região frontal, fratura L4 Vert III.

Submeteu-se às cirurgias de correção das fraturas da L4 Vert III com fixação com sistema ósseo, ficando hospitalizada por 3 (três) dias, recebendo alta após orientações e prescrições médicas.

No dia dois de Setembro de 2.008, submeteu-se a uma perícia que fora realizada na Clínica Reabilitar (Bócio Integrado de Saúde e Inclusão Social) situado na Rua T-41 n° 426 Setor Bueno Colônia - Goiás, onde trabalha profissionais da mais alta capacidade técnica, e conforme o laudo pericial a autora apresenta cefaléia, dificuldade na movimentação da face, déficit de força nos músculos da face, hipossensibilidade na região difusa da face, gerando prejuízos funcionais e laborativos, além de dano estético com cicatrizes cirúrgicas difusas pela face.

Trazemos na íntegra a conclusão final do laudo médico:

Conclusão: As fraturas dos ossos da face gerou transtorno na biomecânica osteomuscular da face, apresentando seqüelas de caráter funcional e estético irreparável na plenitude de sua condição física e compatível com invalidez parcial e permanente conforme nossa avaliação pericial.

Em decorrência destas lesões generalizadas, a Requerente submeteu-se a tratamento médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidos Permanente correspondente a 40

01/

[Assinatura]

--	--	--	--

(quarenta) salários mínimos conforme estabeleça o art. 3º "b", da Lei 6.194/74, sob a absurda alegação de que não exista a invalidar perempção.

Portanto, importante esclarecer que o Seguro Obrigatório - DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE), previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.041/92 vigente na época do fato, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culpável ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. É uma responsabilidade que nasce dos que utilizam-se veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5 da referida Lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desconexão do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Vejamos o que diz o doutrinador Arnaldo Rizzaro sobre o DPVAT: "Tem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação".

Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que utilizam-se de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infeliz, que sperna de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis" (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos acidentes de Trânsito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2.001, pg. 213).

Destarte, no caso em comento, cristalinamente encontra-se provado para os fins da indenização que se pretende o fato, o nexo de causalidade e

o danos, conforme registra os boletins de ocorrência anexados.

Assim o Beneficiário (Requerente) procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente do SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seu direito, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigências, legais. Busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compellar Requerida (Seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora requer.

Da Antecipação da Tutela

Reza o artigo 273 do Código de Processo Civil Brasileiro que:

Art- 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Do Cabimento da Tutela Antecipada

Há de se destacar que o inciso II do artigo 273 do CPC relata:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ora Excelência resta clarividente que a parte autora carrega nos autos todos os documentos de provas imprescindíveis, aliás estão nos autos inclusive vários documentos que comprovam a invalidez permanente do autor, como por exemplo Boletim de Ocorrência, Relatório médico do 1º atendimento, Relatório de cirurgia e laudo conclusivo da invalidez feito recentemente, com a estrutura física onde

El:
[Assinatura]

existe a lesão mostrada na figura que acompanha o laudo pericial, todos contudentes no sentido de destacarem a invalidez permanente.

Ademais, o papel onde foi confeccionado o Boletim de Ocorrência é timbrado, com o brasão da Polícia Rodoviária, assinado pelo agente responsável, decorando este que não encerra qualquer dúvida de sua autenticidade. Certidão de Ocorrência, a qual relata o sinistro e o estado em que a vítima fora encaminhada para o HUSG (Hospital de Urgência de Goiânia).

Então quanto a veracidade dos documentos trazidos pelo autor nos autos, não há de o que se questionar, uma vez que são verdadeiros e estão todos autenticados por órgão público.

Diante do alegado, e, pelas provas juntadas nos autos, resta notório que os argumentos posteriores da parte requerida serão manifestamente protelatórios, pois, sabido é que o volume de processos desta natureza no Poder Judiciário é estrondoso, já que os acidentes de trânsito, principalmente envolvendo motocicletas, carros, caminhões, neste Estado são reiterados, estão em números superiores à casa dos milhares.

Então se a parte provoca na inicial a antecipação da tutela pretendida o juiz poderá concedê-la, total ou parcialmente.

Atualmente transita neste Egrégio Tribunal Ad quem milhares de Apções de Cobrança, onde são sentidas sentenças em desfavor das Seguradoras ou reformadas decisões proferidas em primeiro grau em desfavor da vítima.

Portanto encaixa-se perfeitamente o caso em tela no inciso II ora transcrito, posto que é claramente o propósito das Seguradoras em apenas protelar uma situação que mais cedo ou mais tarde efetivamente ocorrerá.

Ora, como bem decide alguns brilhantes magistrados goianos, "quando toda a documentação exigida pela lei nº 6.194/74 estiver carreada à exordial, tendo a parte autora legitimidade para requerer o benefício, estando ainda evidente nos autos prova incontestante da invalidez sofrida pela vítima em decorrência do comprovado acidente de trânsito não existem motivos para o

1

indeferimento da tutela antecipada, visto que legalmente falando as Seguradoras tem um prazo de 30 dias após o sinistro".

Ademais, a nova alteração trazida pela nova Lei 11.484/07 reza que a indenização será paga mediante simples prova do sinistro e da invalidez, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Foi introduzido no artigo 5º da Constituição Federal um inciso que precisa ser utilizado pelo poder Judiciário, qual seja, o princípio da razoável duração do processo. Cabe mencionar ainda que as vítimas de acidente de trânsito que restam inválidas não estão em condições de exercer qualquer trabalho por tempo indeterminado, e, na grande maioria das vezes são trabalhadores que atuam na informalidade, e não estão acobertados pela Previdência Social. Isto posto, verifica-se que estes jurisdicionados necessitam de uma rápida solução do litígio a ser prestada por um órgão jurisdicional que prima pela celeridade.

Configurado está no presente caso o **FUMUS BONI IURIS** (fumaça do bom direito) e o **PERICULUM IN MORA** (perigo da demora), requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, via que a intenção das seguradoras, como mencionado alhures é apenas protelar algo que é certo, pois é um direito da vítima que é tipificado em lei.

A verba indenizatória do Seguro DPVAT, em casos como o da requerente, representa verba de caráter alimentar inclusiva, dado o fato de que é com esta verba que conta a vítima de um sinistro de trânsito desempregada, mãe de família, e que pretende fazer cirurgias reparadoras para amenizar as dores de cabeça constantes que vem sentindo.

Configura-se então patente a presença da verossimilhança das alegações da parte requerente agravada, justamente pela previsão expressa do artigo 1º da Lei 6.194/74, bem como ainda pela juntada de todos os documentos exigidos pela ré para o recebimento do valor da indenização em âmbito administrativamente.

Configurado também o Periculum in mora em razão da necessidade deste valor, e caso não fosse deferida a tutela em voga a favor da parte requerente esta por sua

vez, estaria fadada à serias necessidades, portanto, corretíssima a decisão do juízo de primeiro grau ao deferir o pleito de exordial de tutela antecipada, utilizando-se corretamente de seu poder geral de cautela, previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Insta trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que quando às vítimas de acidente de trânsito requerem em âmbito administrativo a indenização a elas garantida por Lei é bastante comum que as Seguradoras, por meio da FENASSEG, prolatem ao máximo possível, e, quando indenizam assim o fazem em pequenos percentuais, protelando, fazendo diversas exigências, até mesmo insumas, fazendo exatamente o que prevê o artigo 273, II, do CPC.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás caminha no sentido da concessão e do amparo à tutela antecipada, ante a constatação dos requisitos do artigo 273 do CPC.

Ressaltando transcreveremos o seguinte julgado oriundo deste Egrégio Tribunal, 3ª Câmara Cível:

"Exorta: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANISTIAÇÃO DE ATO E PRETEITO CONTINUTIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEFERIMENTO. LIVRE ARBITRIO DO JUIZ. 1- OS CRITERIOS DA AFERIÇÃO PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESTAO NA FACULDADE DO JULGADOR QUE, EXERCITANDO OS EV LIVRE ARBITRIO, DECIDE SOBRE A CONVENIENCIA OU NÃO DA CONCESSAO. 2- PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NISTER SE FAZ A PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATORIA, A RESPECTIVA CONCESSAO SO PODE SER CASSADA PELO TRIBUNAL AO QUEM EM CASO DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU DESCOMPASSO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO, O QOS NÃO É O CASO DOS AUTOS. 3- AGRÁVO CONHECIDO E IMPROVIDO". 3ª CAMARA CIVEL, FONTEDJ14854 DE 07/01/2007. ACORDÃO13/02/2007. PROCESSO Nº 200603448091. RELATORA DESEMBARGADORA MELMA BRANCO FERREIRA PEREIRA".

A recente inserção da figura da tutela antecipatória dentro do ordenamento jurídico pátrio veio contribuir, expressamente, para a maior celeridade e consequente efetividade do processo.

Não há dúvidas de que o seu advento reforçou a concretização do princípio náo da inafastabilidade do

controle jurisdicional, no sentido de que o direito de todos à tutela do Estado só se perfaz, em sua inteireza, se houver rapidez e efetividade na sua prestação. Tutela inefetiva é ineficaz, equivale praticamente à inexistência da tutela.

Vale notar que a criação de meios processuais, a fim de que o processo pudesse gerar resultados com maior prontez não é uma novidade em nosso ordenamento jurídico.

Já existiam, de forma esparsa em ações específicas, verdadeiras tutelas antecipadas, deferíveis inclusive liminarmente, a exemplo do que ainda ocorre com as ações possessórias - com força nova, para cuja admissibilidade basta o atendimento ao requisito do Fumus BONI JURIS, dispensada a prova do perigo de dano eminente. Da mesma forma acontece com as ações locatícias, ação popular, ação civil pública, entre outras de cunho especial, nas quais o pedido principal pode ser total ou parcialmente atendido de forma antecipada, até mesmo via liminar inaudita altera parte.

O grande avanço do novo artigo 273 do CPC foi imprimir caráter genérico ao instituto da tutela antecipatória, de forma que nas ações cognitivas em geral passa a ter cabimento, caso atendidos os seus requisitos específicos.

Assim, é admissível nas ações declaratórias, condenatórias a dar, fazer e não fazer. Exemplo clássico de antecipação de tutela nas ações declaratórias ocorre quando se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, para impedir a cobrança de dívida. Quanto às ações constitutivas, numa ação em que se pretende constituir servidão, poder-se-ia antecipar os seus efeitos, como a concessão de passagem, até o deslinde da ação. Vale citar a lição de Sérgio Bahione Fagel: "A declaração provisória e a constitutividade, positiva ou negativa, com a mesma característica, fundadas em juízo de probabilidade e verossimilhança, são perfeitamente possíveis, salvo quando - e essa é a única exceção à regra - a lei reservar à sentença definitiva o efeito e o poder de declarar, constituir ou condenar." (In Antecipação da Tutela no Processo Civil, Dialética, SP, 1.998, p. 43).

Ainda tratando da questão da inovação jurídica advinda com a tutela antecipatória, igualmente o

Y:
[assinatura]

legislador deu razão à sua tese segundo a qual a demora do processo não pode prejudicar ao autor que tem razão, quando estabeleceu a possibilidade de concessão da tutela antecipada, quando verossimil alegação, verificar-se a prática de manobras abusivas do direito de defesa ou atitudes flagrantemente protelatórias por parte do réu.

Nessa situação, a satisfação antecipada da pretensão do autor transfere para o réu o ônus da demora do processo, constituindo-se a tutela, na hipótese, verdadeira sanção em face da litigância de má-fé exercida pelo sujeito passivo da ação.

TUTELA ANTECIPADA - (art. 272 Lei 6.962/94) - REQUISITOS PARA O DEVERIMENTO - PRETENSÕES DE JUSTIFICAR O JUSTO EXERCÍCIO OU RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - "Antecipação da tutela - Deverimento. Diante das lesões suportadas pela agravada e do justo ódio do qmz eis são peduses revelar até o final de lide, outra providência não poderia esperar do juízo agravado que não faria a aplicação do disposto no artigo 272, I, do Código de Processo Civil." (2. TACIVIL- 4º C. Rep. de Janeiro de 1.997; Ag. de insto. Nº 603.484-2-Acc Acior/ Rel.Daiz Terezo José Negroto, j. 26.03.1997) AMSP. Jurisprudência, 2003/637]- comentário: nos lições do Cândido José Dinamarco, esse sentido: "As realidades angustiosas que o processo se revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito pelas ordens são satisfatoriamente canalizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve resultar a dano de quem não pode ter seu direito satisfeito mediante o processo (Chiovenda)." (in "2. Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª edição, 1995.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194 de 18 de dezembro de 1.974, dispõe que o seguro obrigatório será pago acresento com a apresentação dos seguintes documentos:

- a- Relatório médico;
- b- Registro da ocorrência policial do órgão competente;
- c- Documentos pessoais.

O comprovante de pagamento do prêmio do Seguro /DEVAT (OUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei



nº 6.194/74 e muito menos pela lei nº 8.441/92, vigentes na época do fato.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de Trânsito Víctima Fatal. Desnecessidade da apresentação do DUT para recebimento do Prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente".

O art. 3º, 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurando o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente" (RT 734/363). (Grifo nosso).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VÍTIMA FATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM APANHADA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- Qualquer seguradora que opere com o sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para ocupar a póla passiva da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2- A obrigatoriedade da indenização decorrente de acidente automobilístico com vítima fatal torna dispensável a comprovação da relação securitária, bem assim do recolhimento do prêmio do Seguro DPVAT. 3- O art. Terceiro, letra "a" da Lei n. 6.194/74 fixou como critério legal de pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal o quantum equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, devendo ser considerado aquele em vigor ao tempo da liquidação do sinistro. 4- O artigo 403 do Código Civil atual ajustado ao teor da Súmula 163 do STF, estabelece que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir de citação válida. 5- A inércia da seguradora em liquidar ao mesmo parte do quantum então pleiteado, enseja o direito a atualização monetária do valor a ser indenizado. Todavia, uma vez que a indenização devida tomara como parâmetro o valor do salário mínimo vigente no momento em que se consumara a quitação, a perda inflacionária já se faz



resposta. Apelo conhecido e provido." (Origem: 3ª Câmara Civil, Fonte: DJ 14782 DE 22/06/2006, Acórdão 23/05/2006, Proc. 200600549679, Relator: Dr. Ronnie Paes Sandra, Apto: Vilas Maria da Oliveira Fene, Apdo: Bradesco Seguros S/A).

No sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sem o vajuca:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, VENCIDO E NÃO RENOVADO, RESPONSABILIDADE SEM CULPA, REPARAÇÃO DO DANO. Decreto-leis nºs 73/66, 81.887/67 e 814/69. Recurso extraordinário conhecido provido. (Resp n. 71721. Origem: São Paulo/SP. Publicação: RJ: data 13/12/71. vol. - 59579. Rel. Barros Monteiro n. 118. sessão primeira turma).

A

Portanto, em virtude dessas reiteradas e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independentes do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a SUMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório dos danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

EMENTA: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Vladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou inpotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, R.V. Editora, Campinas, 1.996, Tomo I, p. 366)".

Portanto, não pode uma simples Resolução Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da indenização para o Pagamento de Invalidez, permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária Federal, pois, o poder autorizado pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradora controladas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de destruir todo o sistema hierárquico de elaboração de normas.



Ainda podemos observar que o direito do Beneficiário está amparado pelos artigos 4º, 5º da Lei, que dispõe, in verbis:

Art. 4º- "A indenização no caso de morte será paga na Constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Art. 5º- "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Sendo assim Excelência, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa receber o benefício - Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente exordial, e entendimento jurisprudencial transcrito a seguir:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. COTRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDADES PERMANENTES. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. I - Realizada a perícia médica no autor, detectando lesão com comprometimento funcional perfeitamente compatível com o acidente mencionado constituindo-se prova robusta e conclusiva pela invalidez permanente do autor, mesmo sendo de forma parcial a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a Lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu teto máximo, nos termos do artigo 3º, "b", da referida Lei. II - APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA". (Apelação Cível em Procedimento Sumário - 69790-4/190 de Urubia-Go; Origem: 3ª Câmara Cível; Des. João Waldeck Felix de Sousa; Acórdão: 17/06/2003 Fonte: DJ 14081 De 09/07/2003; Apelante: Itaó Seguros S/A; Apelado: Adversino José da Silva).

E uma vez provada a invalidez, não cabe discussão sobre o seu grau, se máximo ou mínimo, pois, em qualquer caso, a indenização é devida no valor total da indenização por lei definida, sendo vejamos a Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do RIO GRANDE DO SUL:

SÚMULA N. 14 DPVAT - VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao

valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. QUITAÇÃO - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. CONSORCIO OBRIGATÓRIO - O consórcio obrigatório do seguro DEVANT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - Descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando-se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos. ...

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu Art. 3º, letra "b" vigente na época do fato, assim dispõe:

Art. 3º - "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada".

Alínea b - "Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

Assim, hoje o valor da indenização a ser paga a Requerente, por ter mesmo o direito de receber é no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), referente a Invalidez Permanente, uma vez, que o salário atual é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por quarenta vezes perfaz o valor acima mencionado.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92 e Lei n.º 6.194/74 vigente na época do fato, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório INVALIDEZ PERMANENTE, será o valor da época da liquidação

PP:
[Assinatura]

do sinistro, acrescida de juros moratórios e correções monetárias, nos termos definidos pela referida legislação.

Art. 3º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, seja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiados, descontáveis no dia e na praça da secural que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Assim, MM. Juiz (a), os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para qualificar o montante ressarcitório, garantido assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa infração que se dava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Seguradora, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalides Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da Lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos EXCELENTES TRIBUNAIS:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DE SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. INTERESSES PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CMSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - demonstradas a utilidade e a necessidade da prestação jurisprudencial pleiteada pelo autor da ação, não há que se falar em falta de interesse processual. 2- A prescrição para o segurado do seguro do DPVAT pleitear o recebimento da parte da verba indenizatória que não lhe foi paga é de vinte anos ao teor do art. 177, do Código Civil anterior, vigente à época dos fatos. 3- O valor da indenização a ser paga a título do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos. 4- A lei n. 6.194/74 não distingue, para fins de pagamento da verba indenizatória em seu valor máximo, a

invalidar total ou invalidar parcial, exigindo tão somente que seja permanente. 5- Omissão. 6- As relações do Conselho Nacional de Seguros Privados não tem o condão de revogar ou sobrepor texto de lei, somente em si tratando da fixação do valor da indenização a ser paga a título do seguro quotat. 7- A apelante hipersuficiência econômica da apelante em relação ao apelado far com que a quitação dada por esta àquela seja vista com máxima reserva, de modo que vale apenas receber o restante da verba indenizatória que a apelada por acaso, não lhe pagou. 8- A mensuração da indenização em salário - mínimos não encontra óbice no texto constitucional, que apenas proíbe a sua vinculação como fator de indexação, de reajuste ou correção monetária, o que não é o caso em tela. 9 - A correção monetária deve incidir a partir da data em que se verificou o prejuízo, isto é, assim que configurado o pagamento em valor menor que o devido. Apelação conhecida, mas improvida". (Origem: 1ª Câmara Cível fonte: DJ 14855 de 06/10/2006, Acórdão: 05/09/2006, Processo: 200601586950 Comarca: Goiânia, Relator: Des. Urbano Ferreira, Apte: Cia Exceliador de Seguros S/A. Apdo: Demóstenes André da Luz).

LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 7º da Lei 8.441 de 13 de julho de 1.992, a qual estava em vigência na época do fato, comporta o pedido dizendo o seguinte:

Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei (grifos nossos).

Neste sentido, o texto legal supracensionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade Solidária de todas as seguradoras integrantes deste convênio.

Desta forma, para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, MAS SEM

FORJAR, O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, sendo vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em legitimidade passiva ad causas da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1993, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido". Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76529-1/190. (grifo nosso).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o dispositivo no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está previsto no EDT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

Como já salientamos anteriormente, a lei rege o Seguro Obrigatório - DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do comércio de seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se vejam na triste situação de demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação, serão demandados pela totalidade da indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, tendo assim, julgado o Egrégio Tribunal:

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO - APOLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETARIO DO VEICULO NO QUAL SE ENCONTRA A VITIMA E CUA APOLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVALIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXERCICIO DOS ARTS. 3º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 8º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do comércio de pagar o valor da indenização, independentemente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 3º é condição para o exercício do direito de regresso. O que afasta a possibilidade de interdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento devido na forma do art. 3º (grifo nosso) (agravo de instrumento, 4ª C. Civil nº 194239/08, Porto Alegre/RS - Rel. Des. Márcio Oliveira Paggiara.)

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação à irretratabilidade da Lei nº 6.194/74, e a Desnecessidade do Pagamento do Prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DESPESA. ILEGALIDADE PASSIVA. DUT. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 6.194/74, VIGÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. 1- Não há cerceamento de defesa o fato de não ter sido realizada diligência que não seria o condão de influenciar no julgamento da causa. 2- É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança do seguro dpvat seguradora que faz parte do rol das instituições que operam com seguro obrigatório de veículo automotor, inclusive quando resta comprovado que o beneficiário, via procedimento administrativo, não recebeu o seguro de outra seguradora. 3- Resulta absurda a aplicação da lei 8.441/92 para regular indenização securitária de evento com vítima, ocorrido antes de sua vigência, pois que houve alteração tão somente do procedimento para o recebimento do seguro. 4- Desnecessária se mostra a apresentação do DUT, já que o art. 3º, parágrafo 1º, da lei n. 6.94/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1 da Lei n. 8.441/92, não exige sua apresentação. 5- É pacífico o entendimento mais correto, de que o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela edição da lei n. 6.205/73, e nem afasta o dispositivo do inciso IV, do art. 7º, da CF/88, uma vez

Handwritten signature and initials.

que a utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. Recurso conhecido e improvido." (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14711 DE 06/03/2006, Acórdão: 14/02/2006, Processo: 200301344741, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Gilberto Marques Filho, Apêl.: Companhia de Seguros Minas Brasil S/, Apêl.: Deagmar Ferreira da Silva.

Reforçando este entendimento, em 14 de setembro de 2001, a TURMA JULGADORA CÍVEL DE GOIÂNIA, modificou seu entendimento, em virtude da pacificação do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que assim julgou:

EMENTA: Cobrança de Seguro DPVAT. Utilização do Salário - Mínimo. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Salário anterior a vigência da Lei nº 8.441/92. Aplicação retroativa. Finalidade social da lei. Artigo 6º da Lei nº 9.099/95. Carência de apêl. Inexistência. I e II - Omissa. III - A lei que institui o seguro obrigatório DPVAT é de alcance social. Portanto, à vítima ou seus sucessores, não deve reinar, necessariamente, a ótica da prova. IV - É a indenização devida pelo só comprovando a existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima. V - Adoção pela Turma Julgadora de precedente de julgamento emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ap. Cível nº 10.529-0/88-Goiânia). VI - Omissa. VII - Recurso conhecido e improvido. (Racionalização nº 206/01, Turma Julgadora Cível, Componentes: Dr. Wílton Müller Salomão, Dr. Waldemar Pereira de Passos, Rel. Dr. Carlos Alberto França.)

A matéria sub iudice já fora inclusive suscitada pelo TASP, verbis:

Súmula 27: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.196/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.421/77 (revogada a Súmula 19)

DOS PEDIDOS

"EX POSITIS", à luz do direito e dos fatos apresentados e provados, requer:

- a) A concessão inultrata altera pars da tutela antecipada em favor da parte autora, determinando o juízo a ré proceda ao pagamento do seguro DPVAT, devendo efetivar, no prazo de 48 hs (quarenta e oito) horas, o depósito em favor da autora da indenização de R\$ 16.600,00 (Dezesseis Mil e Seiscentos Reais) nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 6.197/74, devidamente atualizado.

- b) Em caso de descumprimento judicial que seja arbitrada pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e Quinhentos) Reais ou em conformidade com o entendimento de Vossa Excelência, a ser revertida em favor da autora.
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do benefício, na importância de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos) reais referente a indenização do SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, tendo em vista a invalidez permanente da Requerente, conforme Laudo Médico que ora se junta;
- d) Sejam os presentes pedidos julgados procedentes, com a consequente condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação e demais cominações legais.
- e) Sejam concedidos os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na medida em que o Requerente é pessoa humilde, que não dispõe de condições para ocorrer ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família, conforme declaração de insuficiência financeira anexa aos presentes autos - ex vi da Lei 1.060/50;
- f) A determinação da CITACÃO VIA CORREIO (art. 221, I, c/c 222 do CPC (Código de Processo Civil), com a expedição de CARTA DE CITACÃO com Aviso de Recebimento - AR no endereço supra indicado, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC). Ou via precatória, caso não seja esse o vosso entendimento.
- g) Requer ainda, caso a Requerida/Seguradora insista em infringir a Lei, não pagando o valor correto da indenização, de acordo com o exposto na presente inicial, seja a mesma penalida com a Suspensão da Autorização para operar no Seguro Obrigatório, conforme dispõe o art. 11 da Lei 6.194/74, além de outras penalidades contidas nas extensas leis vigentes aplicáveis à espécie.

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE, pois, a matéria em discussão é mero ponto de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se à presente o valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos) reais.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ivolândia-Go., 12 de Setembro de 2008.


ORLANDO MARTINS VAZ
OAB/GO Nº 11.653


JERÔNIMO NUNES RESENDE
OAB/GO Nº 28.332

LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA



Objeto INVALIDEZ

☒ ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	12-09-2008	16.600,00	12-09-2008	19-11-2008
1ª Instância	28-03-2014	6.750,00	12-09-2008	19-11-2008
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção 2.469,67 Índice: 1,370000%

Juros 5.900,59 64%

Honorários 1.512,03 10%

Valor Total 16.632,29 Prognóstico Provável ☒ Valor Prognóstico 16.632,29**Calcular**

Previsão Pagto 03-2014

Data	Valor
Pagamento 25-03-2014	15.300,00

Motivo de Encerramento Acordo ☒ Especificação Composição Final ☒

Observação

Gravar**Cancelar****Excluir****Sair**

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	379993
Valor Nominal	R\$ 16.600,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/11/2008 a 25/03/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/11/2008 a 25/03/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	1952 dias	1,336866
Percentual correspondente	1952 dias	33,686641 %
Valor corrigido para 25/03/2014	(=)	R\$ 22.191,98
Juros(1952 dias-65,06667%)	(+)	R\$ 14.439,58
Sub Total	(=)	R\$ 36.631,56
Valor total	(=)	R\$ 36.631,56

[Retornar](#) [Imprimir](#)

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2008-20260/INV

Juízo : 0 Vara-Cível da Comarca de IVOLANDIA/GO
Processo nº : 200804358359
Autor(es) : LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA
Réu(s) : BRADESCO SEGUROS S.A
Vítima(s) : LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA
Nº Sinistro : 2008/453701/01
Valor Total : R\$ 15.300,00 (Quinze mil e trezentos reais)

Recebi da BRADESCO SEGUROS S.A , o(s) cheque(s) de n.º , 33808, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 15.300,00 (Quinze mil e trezentos reais), referente à Acordo realizado no processo em epigrafe, tendo como Autora(es) LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 2407941, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 004.403.801-11 e a Ré sendo BRADESCO SEGUROS S.A .

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA, através de seu advogado, Drº. ORLEY MARTINS VAZ, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2014


ORLEY MARTINS VAZ
OAB/11653 - GO